



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:

INSTITUI O SELO MUNICIPAL CARIOCA + SUSTENTÁVEL, DESTINADO A RECONHECER E INCENTIVAR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE ADQUIREM PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR SUSTENTÁVEL OU ORGÂNICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor(es): VEREADOR MARCOS DIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Selo Municipal Carioca + Sustentável, destinado a reconhecer estabelecimentos comerciais localizados no Município do Rio de Janeiro que adquirem produtos oriundos da agricultura familiar com práticas sustentáveis, agroecológicas ou orgânicas, produzidos na cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º O selo tem por objetivos:

- I – valorizar a produção agroecológica, orgânica e sustentável da agricultura familiar;
- II – incentivar o consumo consciente e a rastreabilidade de alimentos;
- III – promover a economia local e regional;
- IV – fortalecer a segurança alimentar, a saúde pública e a sustentabilidade urbana; e
- V – reconhecer publicamente iniciativas que contribuam para o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O selo será concedido de forma voluntária, mediante comprovação dos seguintes critérios:

- I – aquisição de produtos oriundos de agricultores familiares com produção rastreável e sustentável;
- II – comprovação da origem dos alimentos, preferencialmente por nota fiscal, autodeclaração com rastreabilidade ou outros meios previstos em regulamento próprio; e
- III – cumprimento das normas sanitárias e de segurança alimentar aplicáveis.

Art. 4º Deverá ser instituído Grupo de Trabalho Intersetorial, para subsidiar a regulamentação e implementação do selo, com participação de órgãos da administração direta municipal, autarquias, sociedade civil ou instituições de pesquisa.

Parágrafo único: O grupo de trabalho será responsável por:

- I - apresentar regulamentação específica, diretrizes de operacionalização e divulgação do selo;
- II – criar sistema digital para cadastro, avaliação, emissão do selo, mapeamento, podendo incluir ferramenta de rastreabilidade e código de resposta rápida (QR Code) para consulta pública;
- III – criar procedimentos de inscrição, análise, validação, certificação e renovação periódica; e
- IV – viabilizar parcerias com entes públicos e privados para desenvolvimento do selo.

Art 5º Considerando que o Município do Rio de Janeiro se configura como centro de recepção, distribuição e consumo de alimentos produzidos em outros municípios, o Grupo de Trabalho deverá, articular-se com





instituições, órgãos técnicos e entidades dos Municípios da Região Metropolitana do Rio de Janeiro, visando fortalecer a integração produtiva e alimentar entre a capital e os territórios metropolitanos.

Art. 6º Para os fins desta Lei, entende-se como Região Metropolitana do Rio de Janeiro o conjunto de Municípios oficialmente delimitado pela legislação estadual, atualmente composto por: Rio de Janeiro, Belford Roxo, Cachoeiras de Macacu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Japeri, Magé, Maricá, Mesquita, Nilópolis, Niterói, Nova Iguaçu, Paracambi, Petrópolis, Queimados, São Gonçalo, São João de Meriti, Seropédica, Rio Bonito, Tanguá e Itaguaí.

Art. 7º O Selo será concedido nas seguintes categorias, conforme o percentual de produtos adquiridos que atendam aos critérios do artigo 3º, desta Lei.

- I – categoria Ouro: acima de 70%.
- II – categoria Prata: entre 40% e 70%; e
- III – categoria Bronze: entre 20% e 40%;

Parágrafo único: A metodologia de apuração e cálculo do percentual será definida em regulamento próprio, conforme art 4º.

Art. 8º A política pública associada ao selo deverá prever mecanismos de monitoramento e avaliação, com base em indicadores como:

- I – número de estabelecimentos certificados;
- II – quantidade de produtores mapeados e conectados;
- III – volume de produtos sustentáveis adquiridos; e
- IV – impactos econômicos, sociais e ambientais observáveis.

Art. 9º O Selo Municipal Carioca + Sustentável:

- I – não substitui certificações técnicas ou sanitárias obrigatórias;
- II – não isenta o cumprimento de obrigações fiscais, sanitárias, ambientais ou trabalhistas; e
- III – poderá ser utilizado como critério de preferência em ações e programas públicos, quando cabível, nos termos da legislação vigente.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 13 de maio de 2025.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Selo Municipal Carioca + Sustentável, instrumento de certificação voltado a estabelecimentos comerciais situados na Cidade do Rio de Janeiro, que adquirem produtos oriundos da





agricultura familiar, localizados na capital e Região Metropolitana.

A iniciativa parte da constatação de que o Município do Rio de Janeiro carece, atualmente, de uma política pública estruturada que estimule a aproximação entre os circuitos de produção agroalimentar local e familiar, e os pontos de comercialização urbana. A ausência de visibilidade e incentivo direto aos estabelecimentos que adotam práticas sustentáveis contribui para manter invisível um conjunto relevante de agentes econômicos e sociais comprometidos com uma transição alimentar e ecológica.

Nesse sentido, o selo se apresenta como um instrumento indispensável para agregar valor ao negócio e à marca dos estabelecimentos participantes. Ao aderirem voluntariamente, restaurantes, bares, empórios, mercados e feiras, sinalizam ao consumidor seu compromisso com práticas mais responsáveis. O apoio à produção local e a preferência por alimentos com menor impacto ambiental e maior benefício social. A adoção do selo poderá trazer benefícios como: - Diferenciação competitiva no mercado gastronômico e varejista, gerando maior valorização do produto ou serviço. - Ampliação do acesso a canais de divulgação oficial com certificação institucional, reforçando a reputação do estabelecimento. - Facilidade na conexão com produtores locais, fortalecendo redes curtas.

Destaca-se que a proposição respeita, plenamente, as competências legais, trata-se de matéria de interesse local e regional, tem caráter voluntário e não regulador. Ao reconhecer e incentivar boas práticas já existentes, a política do selo estimula um ecossistema de transformação, no qual, consumidores, produtores e comerciantes atuam conjuntamente por uma cidade mais integrada.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

